



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PCA-7783-04.2012.5.90.0000

A C Ó R D ã O
CSJT
ACV/ns1/s

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO. RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA N° 80/2012. IMPLANTAÇÃO DAS DIRETRIZES DA RESOLUÇÃO CNJ N° 106/2010. OBJETIVO EXTRAPOLADO.

Constatado que a RA n° 80/2012 do eg. Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região extrapolou os limites de atuação previstos no art. 7º, inciso I, alínea "d", da Resolução n° 106/2010 do Conselho Nacional de Justiça, a qual objetivava implementar, tem-se por justificada, *ad cautelam*, a sustação dos efeitos da norma disposta no § 1º do art. 193 do Regimento Interno daquele Tribunal, segundo a redação atribuída pela referida resolução administrativa.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Procedimento de Controle Administrativo n° **CSJT-PCA-7783-04.2012.5.90.0000**, em que é Requerente **TARCÍSIO RÉGIS VALENTE - PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO** e Interessado **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO** e Requerido **CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO**.

Examinam-se, nestes autos, os termos da Resolução Administrativa n° 80/2012, editada pelo Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, com o objetivo de adequar as disposições do Regimento Interno daquele Regional às diretrizes da Resolução n° 106/2010 do Conselho Nacional de Justiça, que trata de critérios para aferição do merecimento para promoção e acesso de Magistrados aos Tribunais de 2º Grau.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PCA-7783-04.2012.5.90.0000

Mediante o Ofício n° 288/2012-GP/TRT 23ª Região, de 24/7/2012, expedido pelo Exmo. Sr. Desembargador Presidente do TRT da 23ª Região, Sr. Tarcísio Régis Valente, foi encaminhada a este c. Conselho, para análise, cópia do Processo TRT-GP n° 045077/2012, que ensejou a aprovação da RA n° 80/2012 daquele Regional, assim como o texto integral do referido normativo.

Também integram o presente feito manifestações de Desembargadores que divergem da nova redação do art. 193 do Regimento Interno do TRT da 23ª Região atribuída pela Resolução Administrativa n° 80/2012, a qual, além de definir as Unidades Jurisdicionais de difícil provimento localizadas no âmbito daquele Tribunal, também prevê o pagamento de gratificação pela atuação de Magistrados nas respectivas Comarcas.

A Resolução Administrativa n° 80/2012 do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região foi disponibilizada no DEJT do dia 13/07/2012, sendo considerada publicada em 16/07/2012, não estando ainda em vigor, por força da *vacatio legis* de 120 dias que lhe foi conferida.

A matéria foi autuada como procedimento de controle administrativo e distribuída no âmbito deste Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

É o relatório.

V O T O

1 - CONHECIMENTO

Nos termos do *caput* do art. 61 do Regimento Interno deste Conselho Superior da Justiça do Trabalho, "*o controle dos atos administrativos praticados por Órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau, cujos efeitos extrapolem interesses meramente individuais, será exercido, de ofício ou mediante provocação, quando contrariadas normas legais ou constitucionais, ou decisões de caráter normativo do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e do Conselho Nacional de Justiça*".



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PCA-7783-04.2012.5.90.0000

Na hipótese dos autos, a análise do teor da Resolução Administrativa n° 80/2012 do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região foi viabilizada pelo Plenário daquela Corte que aprovou, por unanimidade, a expedição de ofício a este Conselho para ciência do referido normativo.

A determinação foi cumprida pela Presidência daquele Regional que, mediante o Ofício n° 288/2012-GP/TRT 23ª Região, de 24/7/2012, encaminhou a este c. Conselho, para análise, cópia do Processo TRT-GP n° 045077/2012, que ensejou a aprovação da RA n° 80/2012 daquele Regional, assim como o texto integral do referido normativo.

Também integram os presentes autos as manifestações divergentes de Desembargadores daquele Tribunal, referentes à nova redação do art. 193, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região atribuída pela referida Resolução Administrativa n° 80/2012.

Acrescente-se que, conforme se depreende dos autos, houve notificação do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região acerca da instauração do Procedimento de Controle Administrativo em face da Resolução Administrativa n° 80/2012, consoante os termos do documento apresentado em atendimento à solicitação formulada pela Secretaria deste c. CSJT, encaminhada, via malote digital, pelo Secretário do Tribunal Pleno daquela Corte, Sr. José Lopes da Silva Júnior, em 14/8/2012, (fl. 129), por meio do qual foram reenviados arquivos relativos ao processo CSJT-PCA-7783-04.2012.5.90.0000.

Ante o exposto, conheço, de ofício, do presente procedimento de controle administrativo e, considerando a completa instrução dos autos, que conta com a cópia integral do Processo TRT-GP n° 045077/2012, que ensejou a aprovação da RA n° 80/2012, encaminhado pela Presidência do TRT da 23ª Região, entendo dispensada a prévia notificação do Tribunal Regional.

2 - MÉRITO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PCA-7783-04.2012.5.90.0000

O eg. Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, considerando a necessidade de adequar suas normas internas aos termos da Resolução CNJ n° 106/2010, que trata de critérios objetivos para aferição do merecimento para promoção de Magistrados e acesso aos Tribunais de 2º Grau, editou a Resolução Administrativa n° 80/2012, mediante a qual atribui nova redação aos artigos 166, 192 e 193 do seu Regimento Interno. Eis o teor do referido normativo, *in verbis*:

“I – por unanimidade, alterar os artigos 166 e 192 do Regimento Interno desta Corte, que passam a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 166. A avaliação dos critérios definidos no artigo anterior será feita nos termos da Resolução Administrativa do CNJ n° 106, de 06.04.2010, mais especificamente dos artigos 5º (avaliação do desempenho), 6º (avaliação da produtividade), 7º (avaliação da presteza no exercício das funções), 8º (avaliação do aperfeiçoamento técnico) e 9º (avaliação da adequação da conduta ao Código de Ética da Magistratura Nacional).

§ 1º. Para fins de contagem dos pontos dos magistrados avaliados deverá ser utilizado o sistema de pontuação definido no art. 11 da Resolução mencionada no *caput* deste artigo.

§ 2º. Para avaliação do critério previsto no art. 7º, I, “d”, da Resolução do CNJ n° 106, de 06.04.2010, deverão ser levadas em consideração as unidades jurisdicionais definidas e indicadas previamente pelo Tribunal como de difícil provimento, nos termos do art. 193 do Regimento Interno.

§ 3º. Havendo empate na pontuação dos Juízes, será atribuído um décimo àquele que obteve a melhor classificação no concurso.’

**‘TÍTULO – XI
DAS VARAS DO TRABALHO**

Art. 192. Nos locais onde houver mais de uma Vara do Trabalho, haverá um Juiz Diretor do Foro, designado pelo Presidente do Tribunal, com mandato de dois anos de forma a coincidir com o mandato da Administração do Tribunal, dentre os Juízes do Trabalho daquela localidade.

Parágrafo único. Compete ao Diretor do Foro dirigir os serviços comuns a todas as Varas do Trabalho e administrar o prédio do Fórum.’



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PCA-7783-04.2012.5.90.0000

II – por maioria, fixar entendimento de que o inciso X do artigo 65 da LOMAN, por ter natureza indenizatória, não está revogado e, por conseguinte, alterar o artigo 193 do Regimento Interno desta Corte, que passa a vigorar com a redação abaixo transcrita, vencidos os Desembargadores do Trabalho Roberto Benatar, Osmair Couto, estes juntarão declaração de voto, e Beatriz Theodoro, que reputavam revogado o artigo 65 da LOMAN e entendiam pela impossibilidade de regulamentação, via Regimento Interno, da vantagem prevista no inciso X do mencionado dispositivo, razão pela qual excluíam o § 1º do artigo 193:

‘Art. 193. São consideradas de difícil provimento as unidades jurisdicionais indicadas no quadro constante do Anexo I, assim definidas em conformidade com os seguintes critérios:

I – Vara Trabalhista situadas em linha ou faixa de fronteira, nos termos da Lei.

II – Varas Trabalhistas situadas em localidades com população inferior a 25.000 (vinte e cinco mil) habitantes, conforme dados oficiais do IBGE, e com índice IDHM ou IFDM inferior a 0,8 (zero vírgula oito) pontos.

III – Varas Trabalhistas situadas em localidades de difícil acesso, a partir da faixa de 500 (quinhentos) quilômetros de distância da Capital Cuiabá-MT e que tenham população inferior a 60.000 (sessenta mil) habitantes, conforme dados oficiais do IBGE, e com índice IDHM ou IFDM inferior a 0,8 (zero vírgula oito) pontos.

§ 1º. A compensação pecuniária prevista no inciso X do art. 65 da Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979, é vinculada ao efetivo exercício nas unidades jurisdicionais definidas pelo Tribunal como de difícil provimento, conforme percentual pago aos membros do Ministério Público, correspondente a 10% (dez por cento) do subsídio mensal, aplicável aos Magistrados, analogicamente, por força do disposto no art. 129, § 4º, da Constituição.

§ 2º. O Tribunal poderá proceder à revisão bienal dos critérios mencionados neste artigo, de acordo com a finalidade e interesse públicos.

§ 3º. O Anexo I é parte integrante do Regimento Interno do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região.’



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PCA-7783-04.2012.5.90.0000

III – por unanimidade, determinar a expedição de ofício para dar ciência desta decisão ao CNJ, CSJT e AGU, bem como ao Ministério Público do Trabalho.

Esta Resolução entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após a data de sua publicação, podendo ser prorrogada a sua vigência a critério do Tribunal Pleno.”

Da análise do texto da RA n° 80/2012 do TRT da 23ª Região, depreende-se que as alterações produzidas nos artigos 166 e 192 do Regimento Interno daquela Corte foram aprovadas por unanimidade. Somente a nova redação atribuída ao artigo 193 do Regimento Interno do TRT da 23ª Região, objeto do item II do aludido normativo interno, foi aprovada por maioria.

Também aprovada, por unanimidade, a determinação quanto à expedição de ofício para dar ciência dos termos da referida Resolução ao CSJT, ao CNJ e à AGU, o que foi efetivado por meio dos respectivos Ofícios n°s 288/2012-GP (fls. 2/6 e 31/34); 282/2012-GP (fls. 27/30) e 289/2012-GP (fls. 35/38).

Aliás, estes autos originam-se, justamente, do Ofício n° 288/2012-GP/TRT 23ª Região, de 24/7/2012, encaminhado pela Presidência daquela Corte a este Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Registre-se, por oportuno, que a Resolução Administrativa n° 80/2012 do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, agora sob análise, ainda não se encontra vigente, pois não decorrido o prazo de *vacatio legis*, estabelecido em 120 dias, a contar da sua publicação.

Com efeito, a aludida Resolução Administrativa foi disponibilizada no DEJT no dia **13/07/2012** (sexta feira), conforme documento de fls. 25/26, sendo considerada publicada em **16/07/2012** (segunda feira), data a partir da qual teve início a contagem do prazo fixado para a sua *vacatio legis*, cujo término está previsto para **16/11/2012**.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PCA-7783-04.2012.5.90.0000

Não ensejam questionamento as alterações introduzidas pela Resolução Administrativa n° 80/2012 na redação dos artigos 166 e 192 do Regimento Interno do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, que objetivam apenas adequar o texto original às diretrizes traçadas pela Resolução CNJ n° 106/2010.

A polêmica reside na alteração do texto do art. 193 do Regimento Interno do TRT da 23ª Região, também procedida pela RA n° 80/2012, especialmente quanto à inserção da norma prevista no § 1º do referido dispositivo, concernente ao pagamento de **compensação pecuniária**, no percentual de **10% (dez por cento) do subsídio mensal**, aos Magistrados vinculados às Varas do Trabalho definidas por aquele Tribunal como **unidades jurisdicionais de difícil provimento**.

A definição pelo TRT da 23ª Região das Varas do Trabalho, em sua jurisdição, a serem consideradas como de difícil provimento foi motivada pelo art. 7º, inciso I, alínea "d", da Resolução CNJ n° 106/2010 que, ao definir os critérios objetivos para aferição do merecimento para promoção de Magistrados, incluiu a atuação em unidade jurisdicional de difícil provimento como um dos pressupostos para a apuração da dedicação do avaliado, conferindo a cada Tribunal o encargo de definir previamente as Comarcas que se enquadrariam nesta situação, *in verbis*:

Resolução CNJ 106/2010:

“Art. 7º. A prestação deve ser avaliada nos seguintes aspectos:

I – dedicação, definida a partir de ações como:

(...)

a) atuação em unidade jurisdicional definida previamente pelo Tribunal de difícil provimento;”

Observe-se, todavia, que a RA n° 80/2012 do TRT da 23ª Região não se limitou a definir as Unidades Jurisdicionais de difícil provimento, **mas também passou a prever a concessão de gratificação em razão da atividade jurisdicional prestada naquelas Comarcas.**



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PCA-7783-04.2012.5.90.0000

Nesses termos, compreende-se que a Resolução Administrativa n° 80/2012 do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região extrapolou a autorização a que se refere o art. 7º, inciso I, alínea "d", da Resolução n° 106/2010 do Conselho Nacional de Justiça, a qual não tem o condão de conferir aos Tribunais o poder de fixar compensação pecuniária pelo exercício funcional de Magistrados nas Unidades Jurisdicionais consideradas de difícil provimento.

Não se trata, entretanto, de olvidar a relevância da matéria objeto da previsão contida no § 1º do art. 193 do Regimento Interno do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, com a redação atribuída pela Resolução Administrativa n° 80/2012, a qual constitui interesse de toda a Magistratura.

A Lei Complementar n° 35/79 (LOMAN), em seu art. 65, inciso X, prevê a concessão aos Magistrados de uma gratificação pelo efetivo exercício em Comarca de difícil provimento. Esse dispositivo, todavia, condiciona os direitos nele previstos à expressa previsão em lei, sendo que nunca foi editada a legislação pertinente à referida gratificação, *in verbis*:

LOMAN (LC-35/79)

“Art. 65. Além dos vencimentos, poderão ser outorgadas aos magistrados, nos termos da lei, as seguintes vantagens:

(...)

X – gratificação pelo efetivo exercício em Comarca de difícil provimento, assim definida e indicada em lei.”

É certo que, no passado, houve legislação específica que instituiu para os servidores públicos federais, gratificação equivalente, denominada de “Gratificação Especial de Localidade – GEL”.

Tal gratificação era calculada sobre o vencimento do cargo efetivo, podendo ser concedida nos percentuais de 15% (quinze por cento) ou 30% (trinta por cento), dependendo das condições da localidade



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PCA-7783-04.2012.5.90.0000

do trabalho, conforme os termos do art. 17 da Lei n° 8.270/1991, hoje já revogado, a saber:

Lei n° 8.270/1991

“Art. 17. Será concedida gratificação especial de localidade aos servidores da União, das autarquias e das fundações públicas federais em exercício em zonas de fronteira ou em localidades cujas condições de vida o justifiquem, conforme dispuser regulamento a ser baixado pelo Poder Executivo no prazo de trinta dias.

Parágrafo único. A gratificação de que trata este artigo:

- a) é calculada com base nos percentuais de quinze por cento sobre o vencimento do cargo efetivo, no caso de exercício em capitais, e de trinta por cento, em outras localidades;
- b) não se incorpora ao provento de aposentadoria ou disponibilidade;
- c) não serve de base de cálculo de contribuição previdenciária;”

Essa gratificação foi regulamentada pelo Decreto n° 493/1992, que definiu, em seu anexo, as localidades a serem consideradas como de difícil acesso para fins de deferimento da vantagem.

Note-se que a aludida “Gratificação Especial por Localidade - GEL” foi originalmente instituída apenas para os servidores públicos federais. A extensão dessa verba aos Membros da Magistratura foi resultado do entendimento firmado pela doutrina e pela jurisprudência, no sentido de que os Magistrados incluem-se no conceito de servidor público *lato sensu*.

Além do mais, o reconhecimento da extensão da Gratificação Especial por Localidade aos Magistrados veio suprir, ao menos temporariamente, o prejuízo decorrente da omissão legislativa, uma vez que a vantagem equivalente, especificamente prevista para os membros da Magistratura, consoante os termos do artigo 65, inciso X, da LOMAN, como já registrado, nunca chegou a ser implementada.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-PCA-7783-04.2012.5.90.0000

Ocorre que também a Gratificação Especial por Localidade - GEL, não subsiste, pois extinta pela Medida Provisória nº 1.573/96, posteriormente convertida na Lei nº 9.527/97, a saber:

“Art. 2º Ficam extintas as gratificações a que se referem o item VI do Anexo II do Decreto-Lei nº 1.341, de 22 de agosto de 1974, o item V do Anexo IV da Lei nº 6.861, de 26 de novembro de 1980, o Anexo I do Decreto-Lei nº 1.873, de 27 de maio de 1981, e o art. 17 da Lei nº 8.270, de 17 de dezembro de 1991.”

Assim, atualmente, somente os Magistrados que já recebiam a “Gratificação Especial por Localidade - GEL”, quando da sua extinção, continuam a perceber a vantagem pecuniária dela decorrente, a título de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, a teor do Enunciado Administrativo nº 4 do Conselho Nacional de Justiça, a saber:

"Os magistrados da União que ingressaram antes da edição da Medida Provisória nº 1.573/96 e que atendem aos requisitos do artigo 17 da Lei nº 8.270/1991, combinado com o artigo 65, X, da Lei Complementar nº 35/79 (LOMAN), e Decreto nº 493/92, fazem jus, além do valor do subsídio, ao recebimento da vantagem transitória de Gratificação Especial de Localidade - GEL como Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, enquanto permanecerem em exercício nas varas localizadas em zonas de fronteira ou em localidades cujas condições de vida o justifiquem, limitado o rendimento total ao valor do teto remuneratório, conforme inciso I do artigo 5º da Resolução nº 13 do CNJ."

Essa situação, entretanto, pode dar ensejo a tratamento não isonômico, pois dois Magistrados que atuam conjuntamente na mesma unidade jurisdicional podem vir a perceber rendimentos diferenciados, embora estejam submetidos às mesmas condições de trabalho, inclusive no que tange ao sistema remuneratório de subsídio.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PCA-7783-04.2012.5.90.0000

Cumpra observar que o Conselho Nacional de Justiça, instado a se manifestar acerca da possibilidade de implantação da gratificação a que alude o art. 65, inciso X, da LOMAN, ratificou a exigência quanto à necessidade de previsão em lei, consoante os termos do Acórdão proferido nos autos do Procedimento de Controle Administrativo n° 0006383-94.2010.2.00.000, da lavra do Conselheiro Paulo de Tarso Tamburini Souza, julgado em 15/03/2011, cujo trecho da fundamentação se transcreve:

"Ora, em que pese a previsão de tal gratificação no art. 65, X, da LOMAN, há, no texto da lei, nítida reserva legal regulamentar ao ocultar ao legislador que indique critérios para definir uma comarca como sendo de difícil acesso.

Nesse sentido, não poderia este Conselho, nem Tribunal algum sem a devida autorização legal e orçamentária, determinar o pagamento de gratificação aos magistrados. Neste sentido, no que se refere à GEL (Gratificação Especial de Localidade, instituída no âmbito da magistratura federal e posteriormente revogada pela MP 1.573/96) já decidiu por diversas vezes este Conselho, na esteira de precedente firmado pelo eminente Cons. Paulo Lobo:

(...)

Fosse possível ao Judiciário regular tal gratificação por ato *interna corporis* seria necessário que a própria lei complementar lhe delegasse tal atribuição, como o fez o legislador sul rio-grandense, em seu Código de Organização Judiciária:

(...)

Por tudo isso e sob os mesmos fundamentos por que arqueei monocraticamente o requerimento inicial, conheço do recurso, porquanto tempestivo, mas, no mérito, nego-lhe provimento."

Então, também sob este aspecto, estaria impedida a previsão inserida no § 1° do art. 193 do Regimento Interno do TRT da 23ª Região, segundo a alteração produzida pela RA n° 80/2012, pois, conforme



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PCA-7783-04.2012.5.90.0000

posicionamento firmado pelo Conselho Nacional de Justiça, a compensação pecuniária pelo exercício em unidade jurisdicional de difícil provimento, a que alude o art. 65, inciso X, da LOMAN, não se trata de matéria que possa ser resolvida no âmbito interno do Tribunal, por meio de norma *interna corporis*.

Ressalte-se que a RA n° 80/2012 do eg. TRT da 23ª Região, ao estabelecer o pagamento de compensação pecuniária pela prestação de atividade jurisdicional em Comarca de difícil provimento, busca fundamento no art. 129, § 4º, da Constituição Federal para deferir a vantagem no percentual de 10% (dez por cento) do subsídio mensal do Magistrado, indicando tratar-se de parcela assegurada aos membros do Ministério Público.

Entretanto, a referida verba não se encontra elencada dentre aquelas previstas pelo Conselho Nacional de Justiça quando da edição da Resolução n° 133/2011, que, observando o princípio da simetria, garantiu aos Magistrados, por extensão, os seguintes direitos, *in verbis*:

“Art. 1º São devidas aos magistrados, cumulativamente com os subsídios, as seguintes verbas e vantagens previstas na Lei Complementar n° 75/1993 e na Lei n° 8.625/1993:

- a) Auxílio-alimentação;
- b) Licença não remunerada para o tratamento de assuntos particulares;
- c) Licença para representação de classe, para membros da diretoria, até três por entidade;
- d) Ajuda de custo para serviço fora da sede de exercício;
- e) Licença remunerada para curso no exterior;
- f) indenização de férias não gozadas, por absoluta necessidade de serviço, após o acúmulo de dois períodos.

Art. 2º As verbas para o pagamento das prestações pecuniárias arroladas no artigo primeiro correrão por conta do orçamento do Conselho da Justiça Federal, do Tribunal Superior do Trabalho, do Superior Tribunal



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PCA-7783-04.2012.5.90.0000

Militar e da dotação própria de cada Tribunal de Justiça, em relação aos juízes federais, do trabalho, militares e de direito, respectivamente.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.”

Registre-se que a edição da Resolução CNJ n° 133/2011 foi motivada, justamente, pela observância do comando do art. 129, § 4º, da Constituição Federal, o qual confere simetria entre as carreiras da Magistratura e do Ministério Público, uma vez que constatada a circunstância de subsistirem direitos assegurados pela Lei Complementar n° 75/93 e pela Lei n° 8.625/93 (Lei Orgânica do Ministério Público), que não encontravam equivalência na legislação pertinente aos Magistrados.

Acrescente-se que, em se tratando de matéria de interesse de toda a Magistratura e não apenas de um único Tribunal, o órgão competente para definir a extensão de direitos aos membros dessa carreira, em face da aplicação do princípio da simetria, seria o Conselho Nacional de Justiça, não comportando essa matéria, também sob esse prisma, definição por norma *interna corporis* dos Tribunais.

Nesse contexto, assevera-se imprópria a previsão constante no art. 193, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, com a redação atribuída pela Resolução Administrativa n° 80/2012, tendo-se por justificada a medida preliminar de **sustação dos seus efeitos**, cuja aprovação submeto à apreciação desse Colegiado, na forma do art. 13 c/c o art. 24, inciso IX, ambos do Regimento Interno deste c. Conselho Superior da Justiça do Trabalho, haja vista a proximidade da vigência da referida norma.

Ante todo o exposto, submeto à aprovação desse colegiado a proposta de sustar, em caráter preliminar, os efeitos da previsão constante do art. 193, § 1º, do Regimento Interno do TRT da 23ª Região, segundo a redação atribuída pela Resolução Administrativa n° 80/2012, a fim de evitar dano de difícil reparação, na forma do art. 13 c/c o art. 24, inciso IX, ambos do RICSJT, com comunicação, em caráter de urgência, ao Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, na forma



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PCA-7783-04.2012.5.90.0000

do art. 63 do RICSJT, diante da superveniência do termo da *vacatio legis* da norma.

ISTO POSTO

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, conhecer, de ofício, do Procedimento de Controle Administrativo e aprovar, em caráter preliminar, a proposta formulada pelo relator quanto à sustação, na forma do art. 13 do RICSJT, dos efeitos da previsão constante do art. 193, § 1º, do Regimento Interno do TRT da 23ª Região, segundo a redação atribuída pela RA n° 80/2012, a fim de evitar dano de difícil reparação. Determinar a intimação, em caráter de urgência, ao Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, na forma do art. 63 do RICSJT.

Brasília, 23 de Outubro de 2012.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei n° 11.419/2006)

ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

Conselheiro Relator



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Certidão de Publicação de Acórdão

ACÓRDÃO DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO
TRABALHO

Processo nº CSJT-PCA - 7783-04.2012.5.90.0000

Certifico que o inteiro teor do acórdão, prolatado no processo de referência, foi divulgado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 25/10/2012, **sendo considerado publicado em 26/10/2012**, nos termos da Lei nº 11.419/2006.

Brasília, 26 de Outubro de 2012.

Firmado por Assinatura Eletrônica
EDJAINÉ TAVARES MENDONÇA ARAGÃO CUTRIM
Analista Judiciário